



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 03/09/15
M
Assessoria de Planejamento

Mensagem n. 01/2015-GAB/DPDF

Brasília, 02 de setembro de 2015.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para do Projeto ora proposto encontra na exposição de motivos em anexo.

Ricardo B. Sousa
RICARDO BATISTA SOUSA
Defensor Público-Geral

SECRETARIA LEGISLATIVA, 05542015 13141

819335

Setor Protocolo Legislativo
PLC 27 2015
Folha nº 01 Bete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 27 /2015** DE 2015
AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Altera a Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 27 e 33 da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, 24, XIII, 93, 96, II e 134 da Constituição da República; da Emenda Constitucional n.º 69/2012; da Emenda Constitucional nº 80/2014; dos arts. 97 a 135 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994; dos arts. 1º, 2º, 3º, V, e 5º da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; do art. 5º, II, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; dos arts. 3º, VII, 14, 16, VIII, 17, XI, 71, V, 75, XII, 114 a 116, 145 e 266 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 10 do Ato de suas Disposições Transitórias; da Emenda à Lei Orgânica n.º 61/2012 e da Emenda à Lei Orgânica nº 86/2015

CAPÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º O Distrito Federal prestará assistência jurídica por intermédio exclusivo da Defensoria Pública do Distrito Federal, que exercerá as funções de planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar o serviço de assistência jurídica.

Setor Protocolo Legislativo
PLC nº 27 / 2015
Folha Nº 02 Be Te

Art. 9º À Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – criar, extinguir ou modificar, através de Portaria do Defensor Público-Geral, os cargos comissionados que integram sua estrutura administrativa, desde que não importe em aumento de despesas;

III – abrir concurso público e prover os cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

IV - organizar os serviços auxiliares;

V - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

VI - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VII - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

XVII – encaminhar ao Legislativo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos previstos em lei.

V – organizar e fazer funcionar seu próprio sistema de controle interno independente e prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas;

VI – elaborar o planejamento estratégico de suas atividades e de aplicação de seus recursos;

VII – promover licitação, dispensá-la ou reconhecer sua inexigibilidade, para aquisição ou alienação de bens e contratação de obras e serviços;

VIII – celebrar contratos, convênios e demais ajustes, bem como os seus respectivos aditivos, distratos e apostilamentos, e reconhecer dívida, inclusive de exercício anterior;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 271/2015

Folha Nº 03 de 12

IX – empenhar, liquidar e pagar, assim como cancelar ou anular empenho ou inscrição em restos a pagar;

XI – regulamentar, abrir e promover, direta ou indiretamente, processo seletivo para estágio acadêmico, contratando e dispensando seus estagiários;

XII – praticar, nos limites da lei, todos os atos de administração de pessoal ativo e inativo, inclusive formação, treinamento e qualificação profissional, progressão funcional, correição disciplinar, lotação, readaptação, remoção, substituição, aprovação de estágio probatório, avaliação periódica de desempenho, cessão, concessão ou cassação de licença, afastamento ou vantagem e pagamento de remuneração ou indenização;

XIII – administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua guarda e responsabilidade;

XIV – exercer atividades de tesouraria e de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, elaborando os respectivos balanços e demonstrações contábeis.

XV – gerir os recursos integrantes do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública – PRODEF, criado pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Distrito Federal, diretamente representada por seus órgãos de administração ou de execução, pode atuar judicial e extrajudicialmente na defesa de suas próprias prerrogativas institucionais, na inscrição em dívida ativa e na cobrança de receitas do fundo criado pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 10. A Defensoria Pública do Distrito Federal elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta

Setor Protocolo Legislativo
PLC N. 271/2015
Folha N. 04 Bebe

orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

Art.12 A Defensoria Pública do Distrito Federal compreende:

I – (...)

b) Defensoria Pública-Geral - DPG;

c) Corregedoria-Geral - CG;

(...)

VI – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral - OV.

(...)

Art. 13.

Setor Protocolo Legislativo

PLC 27/2015

Folha Nº 5 Bete

...

XVIII – autorizar a aplicação da pena da remoção compulsória, pelo voto de dois terços dos seus membros, assegurada ampla defesa;

XXVIII – decidir, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública;

Art. 14. O Conselho Superior compõe-se:

I – como membros natos: do Defensor-Geral, que o preside, dos Subdefensores-Gerais, do Corregedor-Geral e do Ouvidor-Geral;

....

Art. 15....

§ 4º. A matéria disciplinar recursal deve ser tratada em reunião extraordinária, específica e reservada aos Conselheiros e às partes interessadas, a qual será especialmente convocada para esse fim e da qual o Corregedor e o Defensor Público-Geral participarão sem direito a voto.

Art. 21. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, praticar os atos próprios de gestão administrativa, de pessoal e financeira, bem como baixar os atos normativos que não sejam privativos do Conselho Superior ou da Corregedoria-Geral ou que tenham sido delegados por estes;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal judicial e extrajudicialmente, e exercer a iniciativa legislativa nos termos do artigo 9º desta lei;

III – fixar os valores de gratificações, adicionais, indenizações e quaisquer outras vantagens aos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 27/2015

Folha Nº 06 Bete

IV - integrar, como membro nato, e presidir, com direito a voto, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, dirigir-lhe a pauta, formalizar e efetivar seus atos e fazê-los cumprir;

V - submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal, de ofício ou mediante provocação da Corregedoria-Geral ou do Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso nas carreiras da Defensoria Pública do Distrito Federal;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal;

XV - designar, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, Defensor Público para substituir automaticamente os membros em virtude de férias, licença, ou qualquer outro afastamento ou impedimento legal ou regulamentar, bem como autorizar o referido adicional nas hipóteses de vacância de órgão de execução ou defensorias vagas e às de substituições automáticas, afastada a limitação prevista no parágrafo segundo do referido artigo;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos,

informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

XIX – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal ao Conselho Superior;

XXI – exercer as funções de gestor do PROJUR, instituído pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além de substituir o Defensor Público-Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II – desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 22 (...)

§ 3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

Art. 27. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal compete:

I - realizar correções e inspeções funcionais;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 27 / 2015

Folha Nº 08 Bete

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Distrito Federal;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal que não cumprirem as condições do estágio probatório.

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

(...)

Art. 33 O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista

Setor Protocolo Legislativo
PLC nº 27 / 2015
Folha nº 09 Bete

tríplice formada por integrantes da sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 2º. Na Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, as menções feitas ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, ao Ceajur, aos Procuradores de Assistência Judiciária, à procuradoria de assistência judiciária, ao Diretor-Geral, ao Subdiretor-Geral e à Carreira de Assistência Judiciária, reputam-se feitas, respectivamente, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à DPDF, aos Defensores Públicos, à Defensoria Pública, ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral e à Carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

Art. 3º O Fundo de Aparentamento do Centro de Assistência Judiciária – PROJUR, de que trata a Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007, passa a denominar-se Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF, sendo que as menções feitas nessa Lei Complementar ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, ao Ceajur, aos Procuradores de Assistência Judiciária, ao Diretor-Geral, ao Subdiretor-Geral, ao Coordenador do Núcleo de Análises Técnicas, reputam-se feitas, respectivamente, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à DPDF, aos Defensores Públicos, ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral e ao Coordenador da Assessoria Especial.

Art. 4º Ficam afetados definitivamente à Defensoria Pública do Distrito Federal os bens públicos distritais de qualquer natureza que tenham sido destinados aos serviços do Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR, cabendo ao Poder Executivo proceder ao inventário de tais bens e formalizar a transferência de sua administração e guarda.

Art. 5º Os cargos em comissão que atualmente se encontram à disposição ou a serviço da Defensoria Pública do Distrito Federal passam a integrar seu quadro de pessoal.

Setor Protocolo Legislativo

PCC nº 27 / 2015

Folha nº 10 Bebe

Art. 6º A Câmara Legislativa editará no prazo de 60 (sessenta) dias decreto-legislativo consolidando o texto da Lei Complementar 828/2010 e da Lei Complementar nº 744/2007.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a alínea "d" do inciso I, e § 2º do artigo 12, os incisos I, XVI, XVII, XX, XXIV e XXVII do artigo 13, e o artigo 24, todos da Lei Complementar n.º 828, de 27 e julho de 2010.

Setor Protocolo Legislativo
PLC nº 27 / 2015
Folha Nº 11 Be te

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DA INICIATIVA DE LEI SEGUNDO A LEI ORGÂNICA DO DF

A Defensoria Pública do Distrito Federal foi criada pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 30 de novembro de 2012, em substituição ao Centro de Assistência Judiciária do DF, tendo ainda no artigo 114 do referido diploma suas normas gerais.

Aplicam-se a Defensoria Pública do Distrito Federal as normas gerais para as defensorias dos estados, nos moldes da Lei Complementar Federal n. 80/94.

Também rege a Defensoria Pública do Distrito Federal, no que couber, a Lei Complementar Distrital n. 828/2010.

Por disposição da Emenda Constitucional n. 80/2014, aplica-se à Defensoria Pública do Distrito Federal, no que couber, os artigos 93 e 96, inciso II da Constituição Federal

A estrutura administrativa da Defensoria Pública está prevista no artigo 33.288 de 27 de outubro de 2011, então aplicável ao Centro de Assistência Judiciária.

Em decorrência do comando constitucional, foi editada a Emenda à Lei Orgânica do DF nº 86/2015, que assim determinou:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º."

O referido artigo 114 da Lei Orgânica do DF passou a ter a seguinte redação:

Setor Protocolo Legislativo
PLC nº 27 / 2015
Folha Nº 12 Bete

“Art. 114. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

§ 1º À Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012, autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe elaborar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, sua proposta orçamentária e encaminhá-la ao Poder Executivo para consolidação da proposta de lei de orçamento anual e submissão ao Poder Legislativo.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Distrito Federal só pode ser destituído, nos termos da lei, por iniciativa do Governador e prévia deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

§ 4º Compete privativamente à Defensoria Pública a iniciativa das leis sobre:

I – sua organização e funcionamento;

II – criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios;

III – o estatuto dos defensores públicos do Distrito Federal.”

Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei encontra guarida na iniciativa de lei da Defensoria Pública do Distrito Federal.

2. DA NECESSIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

Conforme assinalado, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi criada em 2012, e absorveu o texto da Lei Complementar n. 828/2010, então aplicável ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal. É o que diz o artigo 2º, § 7º, das disposições transitórias da Emenda à Lei Orgânica n. 61/2012:

§ 7º Enquanto não for publicada a lei complementar de que trata o caput, continuam vigentes, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, referentes à organização e ao funcionamento do atual Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Por outro lado, a Constituição Federal, ao transferir a competência para o Distrito Federal criar a Defensoria Pública do DF, determinou que se lhe aplicassem as disposições gerais para os Estados, hoje previstos na Lei Complementar 80/1994. É o que está no artigo 2º das disposições transitórias da Emenda à Constituição Federal nº 69/2012:

Art. 2º Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados.

Para se sujeitar ao alinhamento constitucional, a Lei Complementar Distrital nº 828/2010 ainda da época do extinto CEAJUR, deve se adequar ao que dispõem as normas mais recentes, e também à Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 27 / 2015

Folha Nº 14 de 15

Nisso se resume a necessidade deste projeto: adaptar a Lei Complementar 828/2010 às transformações advindas das Emendas à Constituição nº 69/2012 e 69/2012, e das Emendas à Lei Orgânica do DF nº 61/2012 e 86/2015.

Brasília 02 de setembro de 2015


RICARDO BATISTA SOUSA
Defensor Público-Geral

Setor Protocolo Legislativo
PLC nº 27 / 2015
Folha Nº 15 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 27/15 que “altera a Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010”.

Autoria: Defensoria Pública do Distrito Federal

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 27/2015

Folha Nº 16 Bete